CONCLUSÃO

Em 28/02/2014 16:41:17, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4001149-60.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Unidas Comércio Importação e Exportação Ltda.

Embargada: PACIFIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Unidas Comércio Importação e Exportação Ltda. opôs embargos à execução que, com fundamento em títulos executivos extrajudiciais, lhe move Pacific Importação, Exportação e Comércio Ltda., dizendo que a maioria das duplicatas não foi objeto de protesto nem para o aceite nem por falta de pagamento; as quatro duplicatas protestadas o foram por falta de pagamento sem que previamente os títulos tivessem sido encaminhados à embargante para o aceite, infringindo a letra 'c,' do inciso II, do art. 15, da Lei das Duplicatas; os produtos adquiridos da embargada continham vícios ocultos, tendo sido devolvidos. O pedido de execução não se sustenta ante a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais. Pela procedência dos embargos à execução, condenado-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos alegando que os títulos exequendos são hígidos, não se ressentindo de vício algum; a embargante não negou o recebimento das mercadorias e a embargada providenciou o protesto de algumas duplicatas; deuse o aceite presumido, já que não recebeu em devolução os produtos vendidos à embargante, os

quais não se ressentiam de vício. algum. A embargante não detalhou os vícios existentes nas mercadorias recebidas. Como proposta para a solução do litígio, aceita receber de volta as mercadorias vendidas à embargante. Pela rejeição dos embargos à execução.

Réplica às fls. 103/106.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A embargante não negou a compra e venda dos produtos especificados às fls. 15/16 da execução, no valor de R\$ 334.419,22.

A embargante também não negou o recebimento das referidas mercadorias, cujo recibo consta de fl. 17 da execução.

Não consta nas duplicatas o aceite da embargante. Contudo, confirmou ter recebido as mercadorias da compra e venda consubstanciada na fatura de fls. 15/16 da execução. Quatro dessas duplicatas foram protestadas, conforme fls. 29/32 da execução.

A embargante, no item 2.2 de fl. 10 dos embargos, sustentou ter restituído as mercadorias por vícios ocultos. Somente a prova documental dessa devolução permitiria concluir ser séria e fundada essa alegação. Contudo, surgiu não só desacompanhada de prova específica dessa devolução de mercadorias como também de alegação consistente do tipo de vício de cada produto. Nesse particular, a embargante primou pela generalidade, daí a manifesta e clamorosa inconsistência de sua alegação.

A prova efetiva da compra e venda dos produtos e a entrega real (tradição) destes à embargante, sem prova da alegada restituição das mercadorias, é prova inconcussa do aceite por presunção, daí a vitalidade dos protestos de fls. 29/32 da execução para garantir o enquadramento das correspondentes duplicatas como títulos executivos extrajudiciais, satisfazendo as exigências das letras do inciso II, do art. 15, da Lei das Duplicatas.

As duplicatas que deram ensejo aos quatro protestos estão formalmente em ordem e guardam plena correlação com a fatura de fls. 15/16 da execução, por isso são títulos causais hábeis a embasar a pretensão executória. Os valores desses títulos são de R\$ 7.300,73 cada um,

cujos vencimentos se deram em 20.05.2013, 28.05.2013, 10.06.2013 e 18.06.2013, de nºs 017105-13, 017105-14, 017105-15 e 017105-16.

Já em relação às demais duplicatas especificadas na inicial, a embargada não cuidou de satisfazer o disposto na letra 'a', do inciso II, do art. 15, da Lei das Duplicatas, tanto que não foram protestadas. Tivessem o aceite formal da embargante, o protesto seria desnecessário.

Embora incontroversa a compra e venda das mercadorias consubstanciada na fatura, assim como indiscutível o fato de ter havido a efetiva entrega desses bens à embargante, a falta do aceite exigia, por força de lei, para a formação do título executivo extrajudicial, a efetivação do protesto por falta de pagamento. A presença da fatura representativa da compra e venda dos produtos, bem como a prova documental da entrega das mercadorias, por si são suprem o requisito do protesto por falta de pagamento. A gestação da duplicata sem aceite como título executivo extrajudicial é gradual, exigindo-se, pois, além da prova literal da compra e venda e entrega das mercadorias, o protesto da duplicata por falta de pagamento. Na espécie, como já fundamentado, o aceite presumido (resultado da prova da compra e venda, entrega das mercadorias e a falta de devolução destas por parte da embargante) satisfez suficientemente o disposto na letra 'c', do item II, do art. 15, da lei das Duplicatas, não se olvidando que a embargante não cuidou de questionar o apontamento das quatro duplicatas quando intimada da possibilidade do protesto nos três dias subsequentes.

O fato da embargada ter efetivado o protesto das quatro duplicatas, já que não houve pagamento, não a dispensava de providenciar o protesto das demais duplicatas.

Assiste parcial razão à embargante, pois a embargada não tem título executivo extrajudicial no que diz respeito às duplicatas mercantis nºs 17/34 a 23/34, da relação de fl. 3 da execução.

Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor das duplicatas consideradas título executivo extrajudicial (4 de R\$ 7.300,73) e 10% sobre o valor das duplicatas desqualificadas como título executivo extrajudicial (7 de R\$ 7.300,73). Compensam-se os honorários advocatícios reciprocamente arbitrados, sobressaindo a diferença em favor da embargante da ordem de 10% sobre o valor de 3 duplicatas de R\$ 7.300,73.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para: a) reconhecer que as 4 duplicatas protestadas são títulos executivos extrajudiciais e por isso a execução prosseguirá, desde já, em relação a elas; b) reconhecer que as

7 duplicatas não protestadas não são títulos executivos extrajudiciais. Arbitro os honorários

advocatícios devidos pela embargada em favor da embargante em 10% sobre o valor das duplicatas desqualificadas como título executivo extrajudicial (7 de R\$ 7.300,73), e os devidos pela embargante em favor da embargada em 10% sobre o valor das duplicatas consideradas título executivo extrajudicial (4 de R\$ 7.300,73). Esses valores são reciprocamente, devendo a embargada pagar à embargante a diferença de honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor de 3 duplicatas de R\$ 7.300,73, com reajuste monetário a partir do ajuizamento da execução. Custas processuais: 3/5 a cargo da embargada e 2/5 por conta da embargante. Desde já, independentemente da interposição de eventual recurso, prossiga-se na execução relativamente às quatro duplicatas tidas por título executivo extrajudicial. Subsiste a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.